

LEI Nº 2514, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.



**DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Eu, ALTAIR GUIDI, Prefeito Municipal de Criciúma, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Criciúma, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município de Criciúma, sem a previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São os órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os Incisos II e III do Art. 2º., ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento bio-psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo art. 174, da Lei Orgânica Municipal de Criciúma, é órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado ao Gabinete do Prefeito, e composto de dezoito membros, sendo:

I - nove representantes de órgãos públicos, assim distribuídos:

- a) dois da área de Educação;
- b) um da área da Saúde;
- c) dois da área de Assistência Social;

- d) um da área de Desenvolvimento Econômico;
- e) um do Gabinete do Prefeito, Planejamento e Coordenação Geral;
- f) um da Procuradoria Geral do Município;
- g) um da Fundação Municipal de Esportes.

II - nove representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano. (Redação dada pela Lei nº 5328/2009)

§ 1º Os conselheiros representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Prefeito dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva área, no prazo de 10 dias contados da solicitação encaminhada pelo Conselho, a quem compete dar-lhes posse.

§ 2º Um dos representantes da área de Educação será sempre o Diretor da III Unidade de Coordenação de Ensino(III UCRE) ou entidade que a suceder, ao qual será dado posse diretamente pelo Conselho.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 4441/2002)

§ 4º Os representantes das entidades não governamentais e os seus suplentes serão eleitos no prazo de 20 dias contados da solicitação do Conselho em assembléia geral convocada por associação que congregue as entidades de defesa e atendimento da criança e do adolescente, mediante editais publicados na imprensa, dando-lhes posse diretamente o Conselho.

§ 5º As entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente poderão comparecer com qualquer numero à assembléia geral,, mas somente três pessoas por entidade exercerão o voto para a composição do Conselho.

§ 6º É garantida também a participação na assembléia, das associações profissionais dos pedagogos, dos médicos, dos psicólogos, dos assistentes sociais e dos advogados, cada um com um representante votante.

§ 7º É assegurada, ainda, a participação na referida assembléia, da União das Associações de Bairros de Criciúma, das entidades do comércio e da indústria, dos clubes de serviço e das Igrejas, cada um dos quatro setores com um representante votante.

§ 8º Todas as entidades com direito a voto que quiserem apresentar candidato ao Conselho na assembléia geral, encaminharão à entidade convocante o nome deste bem como do suplente, com antecedência mínima de 5 dias.

§ 9º As eventuais omissões desta Lei, com relação às normas para a eleição dos representantes da sociedade civil para a composição do Conselho dos Direitos, serão decididas por maioria de votos da assembléia geral das entidades de defesa uo atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º Os membros do Conselho de Direitos exercerão mandato de 02(dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 7º O primeiro Conselho de Direitos será empossado pelo Prefeito Municipal, respeitando-se os nomes sufragados.

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES DO CONSELHO

Art. 8º São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos Arts. 203, 204 e 227, da Constituição Federal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescente;

IV - decidir sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - avocar, quando necessário, controle das ações de execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis;

VI - propor aos poderes constituídas modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e da juventude;

VII - oferecer subsídios para a elaboração de Leis atinentes aos interesses das crianças e dos adolescentes;

VIII - deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os Incisos I e III, do Art. 2o., desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma das Arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

X - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação

familiar,

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e da juventude;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação e prestando contas na forma da legislação em vigor.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3, pelos próprios integrantes do Conselho de Direitos.

Art. 11 Caberá ao Secretário Municipal de Gabinete, Planejamento e coordenação Geral o fornecimento de apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 12 É facultada ao Conselho a requisição de servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõe, para formação de equipe técnica e de apoio administrativo necessário à consecução de seus objetivos.

Art. 13 O desempenho da função de membro do Conselho que não tem qualquer remuneração, é considerado de interesse público relevante e de exercício prioritário, justificada a ausência a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho. (Art. 89, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 14 As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente

disciplinadas pelo seu regimento interno.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência (Art. 88, Inciso IV, do Estatuto), administrado pelo Conselho de Direitos, e com recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada, anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente em percentual a ser regulamentado, posteriormente, pelo Poder Executivo e pelo conselho Municipal de Direitos;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 Enquanto não for criada a associação a que se refere o (3o., do Art. 5º desta Lei, a convocação da Assembléia Geral será feita pelo Presidente da subseção da OAB de Criciúma, devendo a Assembléia realizar, como seu primeiro ato, a eleição de uma diretoria que presidirá, então, os seus trabalhos.

Art. 17 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15(quinze) dias, após a posse de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo o seu primeiro Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Art. 18 Caso seja implantada a municipalização do ensino, com a transferência para o Município de Criciúma da administração das escolas estaduais, ambos os representantes da área de Educação para a composição do Conselho de Direitos passarão a ser nomeados pelo Prefeito Municipal, na forma do (1o., do Art. 5o., desta Lei.

Art. 19 No prazo de 90 dias da publicação desta Lei o Poder executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo dispondo sobre a regulamentação do Conselho Tutelar.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 28 de dezembro de 1990.

ALTAIR GUIDI
Prefeito Municipal